

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei nº 3.468, de 2023, recebi contribuição por parte do Deputado Delegado Matheus Laiola durante a discussão da matéria, no sentido de aprimorar o dispositivo constante no Substitutivo ora apresentado, deixando expresso no texto a vedação do emprego da terminologia “cação” em rótulos de produtos alimentícios que contenham a proteína de animais da classe elasmobrânquios.

Portanto, apresento complementação de voto, cuja finalidade é acatar a sugestão do referido parlamentar. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 3.468/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Elasmobrânquio: peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, popularmente chamado de tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia;

II – barbatana: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de elasmobrânquios;

III – *finning*: pescar elasmobrânquios e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos que atuarem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

Art. 2º Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de elasmobrânquios é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (DOP), conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação do DOP os pescadores artesanais.

Art. 3º É vedada a pesca direcionada de elasmobrânquios.

Parágrafo único. A pesca de elasmobrânquios será caracterizada como fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio unicamente caso represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do peso total de animais capturados, devendo o excedente ser



devolvido ao mar ou apreendido pela autoridade competente, que lavrará auto de infração em ambos os casos.

Art. 4º Fica proibido o comércio, interno e externo, de barbatanas e nadadeiras de animais da classe *Elasmobranchii*, popularmente conhecidos como tubarões, cações e arraias, somente sendo admitida a comercialização destes animais inteiros ou em segmentos devidamente embalados e rotulados, conforme normas sanitárias específicas.

§ 1º Para fins de rotulagem, as embalagens de produtos alimentícios advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*, deverão utilizar a nomenclatura “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”, de forma que fique visível ao consumidor, **sendo vedada a utilização do termo “cação” para esta finalidade.**

§ 2º Os produtos de origem estrangeira que contenham proteína de elasmobrânquios deverão ser acompanhados de documentação que comprove a segurança de seu consumo, notadamente para crianças e idosos.

Art. 5º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Pescar elasmobrânquios para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se elasmobrânquio o peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, (tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia).

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de elasmobrânquios, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies listadas como ameaçadas de extinção no território nacional ou no mar territorial dos entes federados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

